



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 129.842 - DF (2009/0034595-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : JÚLIO CÉSAR VALERIANO CALÓ

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Tendo a Corte originária indicado precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão condenatória quanto à prática do delito do art. 33 da Lei 11.343/06, impraticável a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 da mesma legislação, por demandar o necessário cotejo fático-probatório, inviável na via estreita do remédio constitucional.

PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

2. Além de a Corte Estadual não ter se manifestado acerca da pena de multa irrogada ao paciente, não seria sequer o caso de concessão da ordem de ofício para a redução dessa reprimenda, haja vista que não há qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, já que a pena de multa, caso descumprida, não poderá ser convertida em sanção privativa de liberdade, pelo que incabível o manejo de *habeas corpus* na hipótese.

3. Ordem não conhecida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 129.842 - DF (2009/0034595-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR VALERIANO CALÓ

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JÚLIO CÉSAR VALERIANO CALÓ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao julgar a Apelação Criminal n.º 2008.01.1.004161-8, lá interposta pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, tão somente para, reconhecendo a incidência da confissão espontânea, reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, e para 6 (seis) meses de detenção, imposta pela prática do crime insculpido no art. 329 do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na medida em que não haveria provas contundentes, aptas a manter a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que os argumentos levantados pelo sentenciante de que o paciente não teria condições econômicas para adquirir o entorpecente apreendido, assim como a afirmação de que usuários de drogas não adquirem quantidades elevadas de drogas para consumo de vários dias seriam meras suposições, insuficientes para o julgamento estabelecido, pelo que se faria necessária a desclassificação para o crime de uso de substância tóxica proibida.

Assevera ainda que a pena de 600 (seiscentos) dias-multa aplicada ao paciente seria de valor exacerbado, sem qualquer justificativa plausível que a autorizasse, mormente em se considerando suas condições financeiras, que não alcançaria a quantidade necessária para o cumprimento desta obrigação.

Requeru a concessão sumária da ordem, para que fosse desclassificada a conduta imposta ao paciente para o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, ou, alternativamente, para que fosse reduzido o valor da multa aplicada, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento definitivo deste remédio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 41-42.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informação à autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 45-47, manifestou-se pelo não conhecimento do presente *writ* e pela concessão da ordem, de ofício, para, *"anulando a pena de multa aplicada, determinar que outra seja proferida em observância à exigência da fundamentação."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.842 - DF (2009/0034595-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Busca a presente impetração seja desclassificada a conduta criminosa do paciente que, no entender do impetrante, não seria a do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, mas sim, a do art. 28 do mesmo diploma legal, bem como seja reduzida a pena de multa a ele irrogada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de realização, através da restrita via eleita, da desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de porte para consumo pessoal, se há elementos aptos para embasar a condenação, como ocorre no caso em exame, em que houve a apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente na posse da paciente - 50,11 g (cinquenta gramas e onze centigramas) de cocaína e 1 (um) cigarro contendo maconha, com massa bruta de 0,29 g (vinte e nove centigramas) -, o que permite a conclusão de que a droga destinaria-se ao comércio proscrito.

Com efeito, o juiz singular concluiu, pelas declarações dos policiais, que o paciente tentou fugir e esconder a droga dentro do banheiro de um bar, o que, somado à quantidade e à variedade de entorpecentes apreendidos - cocaína e maconha - demonstraria, *"sem sombra de dúvidas"* (fl. 22), que a droga se destinaria ao tráfico ilícito.

Ademais, a Corte impetrada destacou que o próprio paciente reconheceu sua precária situação financeira - eis que seus rendimentos perfazem, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, de maneira que *"é pouco provável que tenha adquirido considerável quantidade de cocaína para consumo próprio, reconhecendo que gastaria uns 15 (quinze) dias para consumir a droga"* (fl. 30).

Acrescentou que *"a literatura médica aponta que a dose fatal varia entre 0,2 a 1,5g, implicando que o usuário demandaria longo período para consumir a droga, bem superior ao informado pelo recorrente"*, ressaltando que se revela *"materialmente impossível ao usuário portar elevada quantidade de substância entorpecente, além de um cigarro de maconha, para consumo pessoal, estando em bar consumindo bebida alcoólica e sem portar qualquer importância"* (fl. 30).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todas essas circunstâncias, concluiu que *"o fato de ser pessoa de poucos recursos financeiros, a impossibilitar a aquisição de tamanha quantidade visando ao consumo"* (fl. 30) afastaria a alegação de que o paciente seria mero usuário de drogas, sobretudo em se considerando que, *"se efetivamente se destinasse ao uso próprio, não portaria toda a droga, já que demandaria vários dias, como reconhecido pelo próprio acusado, quiçá meses"* (fl. 30).

Assim, verifica-se que a Corte originária indicou precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão do acerto da sentença no ponto em que condenou o paciente pelo cometimento do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei Antitóxicos), e, para afirmar-se diversamente, proclamando-se que o paciente tinha a droga para seu consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), como pretendido, necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que, consoante precedentes desta Corte Superior de Justiça, mostra-se inviável na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.*

*"I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).*

*"[...].*

*"Ordem denegada." (HC n. 101403/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5-6-2008)*

*PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOZE GRAMAS DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do habeas corpus.*

*[...]*

*3. Ordem denegada. [...]." (HC n.º 139.842/MG, Rel. Min. Arnaldo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Esteves Lima, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010)*

Relativamente à pretendida redução do valor da multa aplicada ao paciente, necessário destacar que o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do CPP:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXVIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

*Art. 647. Dar-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

Na espécie, verifica-se que, além de a Corte Estadual não ter se manifestado acerca da pena de multa irrogada ao paciente, até porque tal não foi objeto do apelo lá aforado pela Defesa, não seria sequer o caso de concessão da ordem de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para a redução dessa reprimenda, haja vista que não há qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, eis que a pena pecuniária, acaso descumprida, não poderá ser convertida em sanção privativa de liberdade, nos termos do art. 51 do CP, pelo que incabível o manejo de *habeas corpus* na hipótese.

Aliás, esse é o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula n.º 693 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada".*

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

*I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de*

*locomoção do indivíduo. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).*

*II - In casu, evidenciado que a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade, não há que se falar em ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanada pela via do presente mandamus.*

*III - Ademais, somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.*

*Writ não conhecido." (HC n.º 145.197/SP, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 2-2-2010, DJe 3-5-2010)*

Sobre o tema, confira-se também o seguinte precedente da Corte Suprema:

*Habeas corpus. Penal. Ajustamento da pena pecuniária. Manutenção da condenação de 1º grau. Constrangimento ilegal não configurado. Incidência da Súmula 693 do STF. Não-conhecimento.*

*1. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve-se fiel aos limites estabelecidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou, tão-somente, a redução da pena de multa, mantendo no mais toda a sentença condenatória, inclusive os fundamentos pelos quais houve a condenação e as circunstâncias consideradas na dosimetria da pena (art. 59 do CP).*

*2. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da ordem, a revelar o não-cabimento da impetração de habeas corpus para discutir*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questões concernentes à pena de multa, por incidência do enunciado da Súmula nº 693 desta Suprema Corte ("Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada").*

*3. Habeas corpus não-conhecido." (HC n.º 93.442/SP, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 25-3-2008, Publicado em 2-5-2008)*

Ante o exposto, não se conhece do presente *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0034595-1

**HC 129.842 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080110041618

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO                |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : JÚLIO CÉSAR VALERIANO CALÓ                                |

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário